



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.008887/2004-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-013.330 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2024
Recorrente PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2007 a 30/09/2008

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS

No regime da não cumulatividade, o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade e devidamente comprovados.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente, mediante provas robustas, principalmente sua escrituração regular, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, descabe o provimento do recurso voluntário.

REGIME NÃO CUMULATIVO. AGROINDÚSTRIA. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ARTS. 56-A E 56-B DA LEI N. 12.350, DE 2010. O valor do crédito presumido apurado pela agroindústria somente pode ser deduzido da Contribuição devida em cada período de apuração, não podendo ser objeto de ressarcimento. O art. 56-A da Lei nº 12.350, de 2010, aplica-se apenas para os pedidos formulados a partir de 01/01/2011, no caso de créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, e para os pedidos formulados a partir de 01/01/2012, no caso de créditos apurados nos anos-calendários de 2009 e 2010. O art. 56-B da Lei nº 12.350, de 2010, aplica-se apenas aos créditos apurados a partir do início da sua vigência.

CRÉDITOS. BENS OU SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. A Lei no 10.833/2003, em seu art. 3º, § 2º, inciso II, veda o direito a créditos da não-cumulatividade sobre o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário no que diz respeito a violações principiológicas e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares, dando parcial provimento ao recurso, nos termos do Relatório Fiscal, além de reverter a glosa relativa aos gastos com ICMS do frete substituição tributária. Mantidas as demais glosas.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Pedrosa Giglio - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição e Declarações de Compensação ("PER/DCOMPs"), transmitidas pela Requerente para a compensação de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("Cofins") na sistemática não-cumulativa, relativos ao período de apuração de julho de 2004, apresentadas pela empresa Perdigão Agroindustrial S/A (incorporada posteriormente por BRF — Brasil Foods S/A), com fundamento no art. 6º, § 1º, da lei nº 10.833/2003.

A primeira declaração, apresentada em 30/12/2004, deu origem ao processo em exame e as demais, entregues em datas posteriores, aos processos apensos: 13804.000040/2005-61 e 13804.000460/2005-47. Todas as declarações ocupam as duas primeiras folhas dos respectivos autos.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente em face a r. decisão que julgou improcedente sua manifestação de inconformidade, nos termos e fundamentos que se seguem:

- requer preliminarmente que este processo seja julgado de forma conjunta com os processos (e seus respectivos apensos), que também tratam de análise de créditos de Cofins não-cumulativa objeto do Mandado de Procedimento Fiscal ("MPF") nº 08.1.90.00-2009-01493-3;
- ofensa ao princípio da verdade material;
- defende que o processo é nulo posto que a fiscalização não observou toda a documentação apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade consistente em

Cópia do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais- DACON, Cópia da Ficha 25 da DIPJ, onde consta a base de cálculo da Cofins —Regime Não Cumulativo — Incidência Total ou Parcial, Cópia da Ficha 24 da DIPJ 2005, onde consta a Apuração dos Créditos da Cofins — Regime não Cumulativo, cujas informações conferem com o DACTON, Planilhas informando a composição dos valores constantes do DACTON (linha a linha), indicando as contas contábeis lançadas, Demonstrativo do crédito da Cofins; e DVD contendo os arquivos magnéticos e demais elementos solicitados pela Fiscalização,

- violação do princípio da moralidade, posto que a fiscalização solicitou que o recorrente apresentasse todas as notas fiscais comprobatórias das aquisições dos insumos utilizados na produção dos produtos exportados;

- por fim requer seja realizada diligência para comprovação do direito creditório do recorrente.

A decisão recorrida, formalizada pelo Acórdão nº 16-25.458 - 6 Turma da DRJ/SP1, sessão de julgamento realizada aos 27 de maio de 2010, firmou o entendimento pela improcedência dos pleitos apresentados pelo recorrente nos termos que se seguem:

- inexistência de nulidade do processo a partir do despacho decisório posto que todos os atos foram praticados por autoridades competentes e com respeito a ampla defesa e ao contraditório;

- não prospera a tese de que o contribuinte não teria recebido a intimação do Termo de Início de Ação Fiscal, posto que o extrato dos correios fls. 32 comprova o recebimento;

- não constam nos autos provas de que o recorrente teria apresentado os arquivos magnéticos pleiteados em sede do Termo de Reintimação. Da mesma forma não houve pedido de prorrogação de prazo para apresentação;

- de acordo com a Ficha 6 do DACTON relativo ao terceiro trimestre de 2004 (fl. 121), a serem-se corretas as informações aí incluídas, em julho de 2004 a empresa sucedida teria apurado créditos de Cofins vinculados a receitas de exportação, no valor de R\$ 13.841.520,70, o qual no entanto, estranhamente, diverge do montante informado nas três declarações de compensação (R\$ 14.060.138,75).

- não basta alegar que a documentação fiscal e os arquivos magnéticos relativos ao direito creditório informado sempre estiveram à disposição das autoridades tributárias, pois, para demonstrar a veracidade dos dados aí registrados, assim como a veracidade das informações prestadas nas declarações entregues à Receita Federal (DACTON, DIPJ e DCTF), seria indispensável — como já afirmei — exibir documentos que comprovassem os valores das rubricas que compõem a base de cálculo utilizada. Em outras palavras, a mera coincidência de dados entre as referidas declarações não lhes confere foros de verdade se não estiverem acompanhadas de elementos de prova adequados.

- cumpre observar que os dois discos digitais juntados aos autos estão incompletos, não contendo todos os arquivos magnéticos solicitados pelas autoridades fiscais. Tais arquivos, previstos no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de

23/10/2001, vêm enumerados de forma expressa no Termo de Início de Ação Fiscal, ao qual se reporta o Termo de Reintimação. Examinando os discos, observa-se que faltam os seguintes arquivos: 4.3.5 (Arquivo Mestre de Notas Fiscais de Serviço Emitidas pela Pessoa Jurídica), 4.3.6 (Arquivo de Itens de Notas Fiscais de Serviço Emitidas pela Pessoa Jurídica) e 4.6.1 (Arquivo de Insumos Relacionados).

Em sessão de julgamento, na data de 23 de fevereiro de 2016, houve a conversão em diligência por meio da Resolução nº 3201000.643, sob relatoria do então conselheiro Charles Mayer de Castro Souza nos seguintes termos:

De início, verificamos existir uma irregularidade na intimação que teria ocorrido por meio do primeiro Termo de Início de Ação Fiscal: não há nos autos prova de que tenha sido recebido no endereço cadastral da Recorrente, uma vez que não anexado aos autos o AR correspondente, mas apenas informação unilateral, extraída do *Site* dos Correios, de que a entrega teria ocorrido em 17/04/2009.

A lei processual, contudo, exige **a prova do recebimento**, vale dizer, a assinatura do recebedor, que não necessariamente precisa ser o representante legal do contribuinte, sendo perfeitamente válida a intimação mesmo que o AR tenha sido firmado por membro de sua família ou pelo porteiro do prédio onde mora ou onde funciona o seu estabelecimento. É o que estabelece o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pelo Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997...

Considerar, tal como considerou a decisão recorrida, que o simples histórico da entrega do AR, extraído do sítio eletrônico dos Correios, constituiria documento oficial dotado de fé pública, demandando, para que se o infirme, prova em contrário, significa exigir da Recorrente apresentar prova negativa do fato da intimação, algo absolutamente impossível de ser realizado. Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a unidade de origem anexe aos autos cópia do AR correspondente à primeira intimação cuja data de realização consta do extrato dos Correios de fl. 35.

A questão central desta Resolução, portanto, centrou-se na prova da intimação do contribuinte do início da Ação Fiscal. Consoante fls. 789 e sgs esta diligência foi devidamente cumprida e os autos foram devolvidos a esta Egrégia Corte.

Em razão disto o processo foi concluso para julgamento e na sessão realizada na data de 25 de janeiro de 2017, sob a relatoria do Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, houve nova conversão do julgamento em diligência por meio da Resolução nº 3201-000.766 nos termos que se segue:

Conquanto a complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas após Despacho Decisório, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, o entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

Vejo sob esta ótica mais uma vertente do princípio da verdade material que rege o processo administrativo, pois que na instauração do contencioso foram apresentados pelos contribuinte argumentos e indícios que apontam para um direito seu perante o Fisco, assim, mister se faz a mitigação da preclusão na apresentação de provas.

Assim, tem-se prazos distintos para as intimações que visam a entrega de arquivos digitais e informações/documentos necessários ao procedimento fiscal vinte dias; e aquele em que as informações e documentos referem-se a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal cinco dias úteis.

Na situação presente, vislumbra-se apresentação de arquivos, documentos e informações necessários aos procedimentos fiscal e aqueles que devam estar registrados na escrituração contábil/fiscal. Portanto, razoável seria que a intimação concedesse o prazo único de cumprimento de 20 (vinte dias) a todas as solicitações.

Por outro lado, a exigência de apresentação de arquivos digitais e planilhas no prazo de cinco dias encontra-se em desacordo com o que determina a legislação que rege o tema.

Tal fato, ao meu sentir torna perfeitamente razoável e necessária a flexibilização das regras de preclusão estabelecidas no § 4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 para que se analise todos os documentos apresentados, relacionados nos Anexos da Manifestação de Inconformidade e em sede de Recurso Voluntário, dentre eles:

- a. Cópia do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON;
- b. Cópia da Ficha 25 da DIPJ onde consta a base de cálculo da Cofins Regime-Não-cumulativo Incidência Total ou parcial;
- c. Cópia da Ficha 24 da DIPJ 2005 Ano-Calendário onde consta a Apuração dos Créditos da Cofins Regime – não- cumulativo, cujas informações conferem com o DACON;
- d. Planilhas informando a composição dos valores constante da DACON (linha a linha), indicando as contas contábeis lançadas;
- e. Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON; e Demonstrativo do crédito da COFINS;
- f. Planilha Excel em mídia eletrônica com o respectivo Hash Code, informando a composição dos valores constante da DACON (linha a linha), do mês de julho/2004, indicando as contas contábeis lançadas (item 1 do termo de Intimação);
- g. Livros de registro de Entradas e Saídas do ano calendário de 2004 (item 7 do Termo de Intimação);
- h. Arquivos magnéticos 4.1.1, 4.1.2, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.6, 4.4.1, 4.5.2 (individual para cada início e fim de mês), 4.6.1, 4.7.1, 4.9.1, 4.9.2, 4.9.5, conforme "layout" definido pela IN SRF 86/2001, do ano calendário de 2004 (item 7 do Termo de Intimação);
- i. Planilha em Excel com a identificação dos produtos utilizados pela empresa referente a Combustíveis e Energia Elétrica nos arquivos 4.3.4 (arquivo de itens de mercadorias/Serviços (entradas) Emitidas por Terceiros).

Assim, pactuo com a decisão exarada em processo semelhante da mesma recorrente e voto para a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos mesmos termos da Resolução nº 3201000.645, para a análise dos documentos "a" a "i", antes mencionados, dando-se às partes o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual, para a manifestação ao relatório de diligência.

A fiscalização promoveu o atendimento a esta Resolução e já analisou todos os arquivos e documentos à luz do entendimento de insumo estabelecido pelo julgamento do Resp 1.221.170/PR e Parecer Cosit nº 05/2018 nos termos das fls. 1402 a 1419, chegando-se a seguinte conclusão:

Assim, apurados os créditos e mantidos os débitos informados no Dacon, resta saldo credor gerado no período de julho de 2004 e passível de utilização em declaração de compensação no valor de R\$ 8.114.613,14 (oito milhões, cento e catorze mil, seiscentos e treze reais e catorze centavos), com glosa de R\$ 1.953.722,84, que deverá ser utilizado para quitação total da declaração de compensação de folhas 4 e 5 deste processo, no valor original de R\$ 7.570.456,67 e quitação parcial da declaração de compensação de folha 2 e 3 do processo 13804.000040/200561, no valor de R\$ 544.156,47, **restando saldo devedor no valor original de R\$ 875.518,05 e restando não homologada a declaração de compensação de folhas 2 e 5 do processo 13804.000460/2005-47, restando saldo devedor no valor original de R\$ 1.300.000,00.**

Resta, ainda, o valor de R\$ 1.032.940,55 de saldo credor não ressarcível, que a legislação autoriza apenas utilização para dedução na apuração da Cofins, relativo a crédito presumido das atividades agroindustriais, crédito de importações, crédito presumido sobre o estoque de abertura e crédito presumido do art. 84 da Lei nº 10.833/2003, que não pode ser utilizado para ressarcimento ou compensação.

Ato contínuo a Procuradoria da Fazenda e o contribuinte se manifestaram nos autos.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento.º

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Das Preliminares.

a) Do Julgamento Conjunto dos Processos:

Não merece prosperar o pedido de julgamento conjunto dos processos, formulado em sede de Recurso Voluntário, posto que, em sede de manifestação de inconformidade, não houve este pleito.

Ademais este processo encontra-se devidamente documentado e pronto para julgamento.

b) Da Inexistência de Nulidade.

Agiu com acerto a decisão da DRJ ao afastar o pleito de nulidade em razão da fiscalização ter sido conduzida por autoridade competente e não ter resultado em preterição de direito de defesa.

A propósito, poderia sim haver análise de pleito de nulidade da decisão da DRJ por ter entendido pela ausência probatória e não ter enfrentado diretamente a documentação apresentada em sede de manifestação de inconformidade.

Todavia, este contexto não deve ser aplicado em razão dos princípios da eficiência e da própria verdade material, os quais foram devidamente aplicados em sede da Resolução nº 3201-000.766 sob a relatoria do Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira que, com a competência que lhe é peculiar, converteu o julgamento em diligência.

Ato contínuo a unidade de origem analisou a documentação apresentada pelo contribuinte referente a insumos, já sob a ótica do Resp 1.221.170/PR e Parecer Cosit nº 05/2018. Desta feita, com amparo no artigo 59, § 3º do Dec. 70.235/1972, considerando o entendimento de reversão de inúmeras glosas em sede do Relatório Fiscal, bem como pelo voto do mérito deste processo, entende-se que há plena condição de se julgar ao invés de decretar nulidade de decisão da DRJ.

c) Violações Principiológicas.

Trata-se de um posicionamento uníssono nesta Egrégia Corte, até mesmo em razão da Súmula CARF nº 02, no sentido de não se conhecer de matérias que versem sobre inconstitucionalidade de lei ou violações principiológicas.

Neste aspecto a Súmula nº 2 do CARF não deixa margem de dúvidas:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não se conhece do recurso no tocante a este tópico.

3 Do Mérito.

No que toca ao retorno da Resolução nº 3201-002.101, tem-se de forma resumida que a Autoridade Fiscal reconheceu créditos de Cofins disponíveis no valor de R\$ 8.114.613,14, os quais foram utilizados para homologar a compensação pleiteada nos presentes autos (R\$ 7.750.456,67) e parcialmente a compensação vinculada ao PA nº 13804.000040/2005-61 (R\$ 544.156,47).

d) Da Impossibilidade de Aproveitamento de Crédito dos Insumos sujeitos a alíquota zero, inclusive os isentos.

Não prospera a tese do recorrente de que os produtos sujeitos a alíquota zero dariam direito a créditos da COFINS sob o argumento de que são tributados, somente a alíquota que é zero. Alia-se a isto o argumento da isenção.

Tal fato resta claro e evidente a partir da leitura do artigo 3º, § 2º, II da Lei 10.833/2003. Eis a sua redação:

Art. 3º-§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo

em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição;

Portanto, merece ser mantida a glosa em relação a estes produtos por vedação legal.

e) Das Glosas de Créditos Relativos às Despesas Incorridas com Ferramentas:

Em que pese o entendimento mais do que pacificado desta Egrégia Corte no sentido de que ferramentas utilizadas para fins de manutenção dos maquinários utilizados na produção da empresa recorrente podem gerar créditos, é fato também que o ônus da prova é do contribuinte.

Não basta apresentar laudos dotados de informações profundas, formulados por profissionais de referência e, de outro lado, não comprovar e indicar, de forma individualizada, quais as despesas, produtos e documentos contábeis e fiscais que amparem os laudos.

O contribuinte teve infindáveis oportunidades no decorrer de anos de processo para fazer esta prova. E não o fez. Tanto é que não foi reconhecido em sede do Relatório Fiscal. E agora, em sede da manifestação sobre o Relatório, também não apontou e individualizou onde estão as comprovações destas despesas.

Sendo assim, merece ser mantida a glosa em relação a estes produtos por falta de provas.

f) Das Glosas de Créditos Relativos às Despesas Incorridas com Energia Elétrica – Taxa de Iluminação Pública

Não assiste razão ao recorrente. Explica-se: a legislação permite o desconto de créditos da energia efetivamente utilizada para fins de cofins. Neste sentido o artigo 3º III da Lei n 10.833/2003 é claro:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação :

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

Aquelas despesas secundárias, decorrentes da utilização da energia que efetivamente é consumida são consideradas acessórias e, destarte, não geram direito ao crédito. Neste sentido:

Acórdão: 3401-008.607 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Cofins Não-Cumulativa. Créditos. Taxa de iluminação Pública. Multa por Atraso. Vedado. Somente se permite o desconto de créditos em relação à energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, não se incluindo em citados gastos as despesas com taxa de iluminação pública, multas por atraso no pagamento da energia faturada e outros serviços diversos.

Sendo assim, merece ser mantida a glosa deste item por falta de amparo legal.

g) Das Glosas Relativas aos Créditos Presumidos da Agroindústria:

Após a realização do Relatório Fiscal o contribuinte teve nova oportunidade de fazer valer seus pleitos por meio da comprovação de seu direito através da apresentação da documentação contábil, fiscal e comercial que o amparasse.

Todavia não o fez. E não se mantém a glosa por vedação legal. Pelo contrário. Esta Egrégia Corte é pacífica do direito ao crédito presumido nas situações específicas da respectiva legislação e de pessoas físicas.

Sendo assim, mantém-se a glosa por falta de provas.

h) Das Glosas de Créditos Relativos às Despesas Incorridas com Aluguéis de Prédios Locados de Pessoas Jurídicas (Linha 05, Ficha 06 do DACON – Glosa: R\$ 11.212,94) e de Contraprestação de Arrendamento Mercantil

Novamente a manutenção da glosa decorre não de vedação legal mas, sim, de falta de comprovação por parte do contribuinte, ônus este que lhe é inerente em processos de apuração de créditos.

Há previsão legal. Mas por outro lado cabe ao recorrente trazer aos autos a demonstração efetiva destes gastos. E tal fato não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa por falta de demonstração documental.

i) Das Glosas de Créditos Relativos às Despesas Incorridas com Aluguéis de Máquinas e Equipamentos de Pessoas Jurídicas.

Novamente a manutenção da glosa decorre não de vedação legal mas, sim, de falta de comprovação por parte do contribuinte, ônus este que lhe é inerente em processos de apuração de créditos.

Há previsão legal. Mas por outro lado cabe ao recorrente trazer aos autos a demonstração efetiva destes gastos. E tal fato não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa por falta de demonstração documental.

j) Demais Bens e Serviços Glosados- Da Reversão da glosa do ICMS do Frete Substituição Tributária,

Acerca da análise da manutenção da glosa realizada em sede do relatório fiscal, pede-se vênia para transcrever o trecho do item 13 do documento, sito as fls. 1407:

Com relação ao crédito de COFINS sobre o ICMS DO FRETE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, a contribuinte informa (resposta ao item 5 da Intimação Fiscal nº 158/2021 EQAUD3/DRFBLU/SRRF09/RFB, fl. 1.001) que creditou COFINS sobre a diferença de ICMS exigida principalmente pelo estado de São Paulo dos transportadores não inscritos como contribuintes do ICMS naquele estado. Nesta situação, o tomador do serviço, no caso a contribuinte, é considerada substituta tributária e arca com o valor do ICMS relativo àquele estado. Para fins de creditamento da COFINS, emitiu nota fiscal com o valor total do serviço prestado e do ICMS destacado, usando como base de cálculo do crédito da COFINS. A contribuinte creditou COFINS tendo base de cálculo o valor de R\$ 2.323.591,69 e informou, entre outros, na resposta ao item 4 da Intimação Fiscal nº 158/2021 EQAUD3/DRFBLU/SRRF09/RFB. É fato que a contribuinte, como substituta tributária do transportador substituído, antecipou o recolhimento do tributo devido pela transportadora. **Das** notas fiscais solicitadas na amostragem relativas a este

tipo de operação nenhuma foi apresentada. O valor da nota é o valor do serviço prestado, que já constava da nota original e que o valor do ICMS relativo à substituição tributária é destacado. Na hipótese de ser admitido direito a crédito, o que se admite apenas para possibilitar a discussão, apenas o valor do ICMS efetivamente pago é que geraria este direito e não o valor total da nota fiscal. Em outros períodos a empresa utilizou como base de cálculo do PIS apenas o valor do ICMS destas notas fiscais. **NESTE PERÍODO, PORÉM, PARECE ter sido utilizado como base de cálculo da COFINS o valor total da nota fiscal, o que não permite nenhuma hipótese de crédito.**

Neste ponto assiste razão ao recorrente, posto que o mesmo forneceu a documentação solicitada pela fiscalização e a mesma não conseguiu afastar as alegações e pleitos apresentados pelo contribuinte. Prova disto é que a em seu laudo os agentes fiscalizadores deixaram evidente que no período apurado “PARECE” que o contribuinte teria utilizado o valor total da nota fiscal ao invés de adotar apenas o valor do ICMS.

Com a devida vênia, não existe ‘parece’. Caberia ao fisco ilidir o pleito e os documentos apresentados pelo recorrente, como fez em inúmeras outras rubricas. Todavia, neste ponto não logrou êxito, motivo pelo qual deve ser afastada a glosa.

k) Do Saldo de Crédito do Mês Anterior

Novamente a manutenção da glosa decorre não de vedação legal mas, sim, de falta de comprovação por parte do contribuinte, ônus este que lhe é inerente em processos de apuração de créditos.

Há previsão legal. Mas por outro lado cabe ao recorrente trazer aos autos a demonstração efetiva destes gastos. E tal fato não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa por falta de demonstração documental.

4 Do Dispositivo.

Isto posto, não conheço do recurso no tocante a violações principiológicas, rejeito as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento nos termos do Relatório Fiscal, acrescido da reversão da glosa referente aos gastos com ICMS do Frete Substituição Tributária no período apurado neste processo.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

